

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“**Art. 229-A.** O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinto por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator